



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 5.061, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Ubá, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) tem por objetivo dar suporte financeiro à implementação dos objetivos, programas e projetos previstos no Plano Diretor Municipal Participativo, com vistas à criação de condições para promover o aprimoramento e a efetiva implementação das políticas públicas urbanísticas, com foco:

- I – na promoção do desenvolvimento da qualidade de vida e do ambiente urbano e rural;
- II – no cumprimento da função social da cidade;
- III – na valorização dos espaços públicos;
- IV – na promoção da qualificação da circulação e do transporte;
- V – na recuperação/preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VI – na construção de habitação de interesse social;
- VII – na recuperação e manutenção de calçadas;
- VIII – na instalação de pisos podotáteis e mobiliário urbano acessível;
- IX – na educação patrimonial e urbanística;
- X – na elaboração de planos, programas e projetos setoriais, além dos planos de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º A aplicação dos recursos financeiros recebidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES, que deverá:

- I – estabelecer a política de aplicação de seus recursos;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – examinar e emitir parecer sobre projetos integrantes ou não de ações de operações urbanas consorciadas a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV – submeter ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável os pareceres sobre os projetos submetidos à sua apreciação;

V – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

VI – deliberar quanto a aprovação ou desaprovação das contas do Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FMDU serão depositados e movimentados em conta corrente mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, aberta especialmente para esta finalidade.

Parágrafo Único. Semestralmente, caberá à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, realizar a prestação de contas do referido Fundo juntamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES, que deliberará sobre a aprovação ou desaprovação das contas.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, além de outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei ou ato administrativo:

I – receita proveniente de outorga onerosa do direito de construir e de alteração do solo;

II – conversão de doação de áreas públicas em moeda corrente derivadas de processos de parcelamento do solo e dos demais instrumentos de planejamento instituídas pelo Plano Diretor Municipal;

III – juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais, não-governamentais, pessoas físicas, jurídicas e outros, de direito público ou privado;

V – as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração à legislação urbanística;

VI – recursos provenientes de transferência da União e do Estado, por meio de Convênios destinados à execução de obras, celebrados com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – recursos de contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas;

VIII – recursos auferidos para a realização de Medidas Compensatórias ou Termos de Ajuste de Conduta na área urbanística;

IX – quando do IPTU progressivo no tempo, quando regulamentado;

X – quando da regularização de obras executadas em desconformidade com a legislação municipal, quando de programas específicos;

XI – demais receitas que venham ser legalmente instituídas.

Art. 6º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, serão destinados à aplicação, prioritariamente:

I – na execução de projetos que visem à implantação e ao desenvolvimento de políticas públicas urbanísticas;

II – no planejamento e execução de programas de projetos habitacionais de interesse social;

III – na implementação de programas de regularização fundiária;

IV – no ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – na implementação de programas e ferramentas de geo-referenciamento;

VI – na implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VII – na criação e manutenção de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VIII – na preservação, proteção e recuperação de outras áreas de interesse ambiental;

IX – na proteção e recuperação de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 7º Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 29 de novembro de 2022.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 01/12/2022